Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/59

26.3.2026

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2026/59 DA COMISSÃO

de 6 de janeiro de 2026

que estabelece uma derrogação do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de importação aplicáveis à introdução na União de material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América, sob o controlo do Departamento de Defesa deste país, e fabricadas antes de 1 de setembro de 2007

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2016/2031 visa proporcionar proteção no território da União contra a propagação de organismos prejudiciais para os vegetais, estabelecendo medidas para impedir a sua introdução e propagação. O artigo 43.º, n.º 1, do referido regulamento prevê requisitos específicos para a introdução de material de embalagem de madeira no território da União. Esse material de embalagem de madeira deve cumprir a Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 (NIMF 15): *Regulation of Wood Packaging Material in International Trade* ([2]), garantindo que o material de embalagem de madeira foi submetido a um tratamento fitossanitário aprovado.

(2) O Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 da Comissão ([3]) autorizou os Estados-Membros a preverem uma derrogação de determinadas disposições do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, no que diz respeito às condições especiais relativas à introdução no território da União de material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América, sob o controlo do Departamento de Defesa deste país, e fabricadas antes de 1 de setembro de 2007. O Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 expirou em 31 de julho de 2025.

(3) O artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 estabelece que o Estado-Membro do primeiro local de armazenamento deve fornecer anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros informações sobre o número de remessas introduzidas nos seus territórios e um relatório sobre os controlos referidos no artigo 3.º do mesmo regulamento.

(4) Uma vez que a vigência do Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 expirou, devem ser adotadas novas regras a fim de permitir a introdução futura dessas caixas de munições, sob determinadas condições.

(5) Em 31 de julho de 2024, os Estados Unidos da América solicitaram uma prorrogação da derrogação estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2022/1456. Os Estados Unidos da América justificaram o pedido explicando que o programa proporcionava uma opção eficaz para a transferência de munições armazenadas de oito grandes depósitos.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.
([2]) Normas adotadas (NIMF) — Convenção Fitossanitária Internacional (ippc.int).
([3]) Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 da Comissão, de 10 de junho de 2022, que estabelece uma derrogação ao artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às condições de importação aplicáveis à introdução na União de material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América sob o controlo do Departamento de Defesa deste país e fabricadas antes de 1 de setembro de 2007 (JO L 229 de 5.9.2022, p. 5, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2022/1456/oj).

(6) A Comissão concluiu, com base nas informações fornecidas pelos Estados Unidos da América, na comunicação de informações sobre as importações apresentada pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 e nos pontos de vista expressos pelo grupo de peritos da Comissão em fitossanidade, consultado em 21 de janeiro de 2025, que a aplicação das condições estabelecidas no artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 à introdução no território da União de material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América é suficiente para assegurar a redução do risco fitossanitário para o território da União para um nível aceitável.

(7) As condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2022/1456 devem, por conseguinte, ser mantidas no presente regulamento. Por conseguinte, esse material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América deve poder ser introduzido, armazenado e transportado no território da União, desde que preencha as condições estabelecidas no presente regulamento.

(8) A fim de assegurar controlos eficazes e de obter uma visão geral sobre os potenciais riscos fitossanitários, qualquer operador que transporte ou armazene material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América, após os respetivos controlos pertinentes, deve notificar a respetiva autoridade competente sobre o transporte ou armazenamento das caixas em causa.

(9) A fim de assegurar uma resposta rápida a qualquer potencial risco fitossanitário decorrente do material de embalagem de madeira sob a forma de caixas de munições originárias dos Estados Unidos da América, os Estados-Membros devem informar imediatamente os outros Estados-Membros e a Comissão se tiverem conhecimento de uma remessa não conforme com os requisitos relativos às condições de introdução na União estabelecidos no presente regulamento. Além disso, os Estados-Membros devem fornecer anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros informações sobre as importações efetuadas, para avaliar a aplicação do presente regulamento.

(10) As condições para a derrogação introduzida pelo presente regulamento devem aplicar-se até 31 de dezembro de 2030, a fim de permitir examinar a aplicação das suas medidas e verificar se estas dão uma resposta eficaz ao risco fitossanitário decorrente da importação desse material de embalagem de madeira,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto da derrogação

O material de embalagem de madeira sob a forma de caixas utilizadas no transporte de munições, fabricadas antes de 1 de setembro de 2007 e originárias dos Estados Unidos da América, sob o controlo do Departamento de Defesa deste país («caixas»), está isento dos requisitos constantes do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, desde que cumpra os requisitos previstos no presente regulamento.

Artigo 2.º

Obrigação de notificação

1. Pelo menos cinco dias úteis antes da introdução prevista no território da União de uma remessa visada no artigo 1.º, o importador deve notificar as autoridades competentes do Estado-Membro do ponto de entrada da sua intenção de introduzir essa remessa. Dentro do mesmo prazo, o importador deve igualmente apresentar a mesma notificação às autoridades competentes do Estado-Membro do primeiro local de armazenamento, caso esse local seja diferente do ponto de entrada.

2. A notificação a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:

a) A data prevista de introdução;

b) Um inventário da remessa em causa, identificando as caixas que fazem parte da mesma;

c) O nome e o endereço do importador;

d) O endereço do ponto de entrada da introdução prevista;

e) O endereço do primeiro local de armazenamento, quando este difere do ponto de entrada.

Artigo 3.º

Controlo pelas autoridades competentes

1. As autoridades competentes do Estado-Membro do ponto de entrada de uma remessa visada no artigo 1.º devem verificar a presença e a exaustividade do documento descrito no ponto 7) do anexo. Devem igualmente verificar a conformidade de uma amostra representativa de cada remessa com os seguintes pontos do anexo:

a) Os pontos 1) e 2) relativos à ostentação das marcas respetivas;

b) O ponto 3) relativo a caixas reparadas;

c) O ponto 4) relativo à ausência de casca;

d) O ponto 5) relativo ao teor de humidade.

2. Em derrogação do n.º 1, se o primeiro local de armazenamento for diferente do ponto de entrada, as autoridades competentes do Estado-Membro do primeiro local de armazenamento devem realizar o controlo descrito nesse número.

Artigo 4.º

Armazenamento e transporte das caixas

1. Antes e após a realização dos controlos conforme referidos no artigo 3.º, as caixas devem ser armazenadas em edifícios fechados.

2. O transporte só pode ser efetuado se as caixas estiverem em contentores fechados ou totalmente cobertas por uma proteção.

Artigo 5.º

Notificação de incumprimento

Os Estados-Membros devem notificar à Comissão e aos demais Estados-Membros todas as remessas que não cumpram as condições enunciadas no anexo. Essa notificação deve ter lugar até três dias úteis após a data em que a autoridade competente toma conhecimento desse incumprimento.

Artigo 6.º

Notificação de importação

Até 31 de janeiro de cada ano, o Estado-Membro do primeiro local de armazenamento deve fornecer à Comissão e aos outros Estados-Membros as informações sobre o número de remessas introduzidas nos seus territórios e um relatório sobre os controlos referidos no artigo 3.º, efetuados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 7.º

Data de caducidade

O presente regulamento expira em 31 de dezembro de 2030.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de janeiro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Condições para a introdução de caixas de munições como referidas no artigo 1.º

As caixas referidas no artigo 1.º devem preencher as seguintes condições:

1) Ostentam uma marca confirmando que foram fabricadas até 31 de agosto de 2007;

2) Ostentam uma marca indicando que foram tratadas com um produto de preservação da madeira aprovado pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América;

3) Caso tenham sido reparadas após o fabrico, a madeira utilizada para esse efeito cumpre as condições estabelecidas no artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031;

4) São feitas de madeira. Essa madeira tem de estar totalmente descascada ou conter apenas pequenos pedaços de casca visualmente separados e claramente distintos. Esses pedaços de casca têm de cumprir um dos seguintes requisitos:

   a) A sua largura é inferior a 3 cm (independentemente do seu comprimento);

   b) Se a sua largura for superior a 3 cm, a superfície total de cada pedaço individual de casca é inferior a 50 cm^2;

5) O seu teor de humidade não é superior a 20 %;

6) Foram armazenadas em edifícios fechados e transportadas em contentores fechados ou totalmente cobertas por uma proteção;

7) Estão acompanhadas de um documento emitido pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos que ateste a conformidade com as condições indicadas nos pontos 4), 5) e 6).